

# **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**

Artigo Classificado em 1º lugar na XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR  
2014

**Felipe Klein Gussoli<sup>1</sup>**

**Resumo:** O artigo trata da extensão da personalidade jurídica, em sentido técnico, a entes não humanos, especialmente à Natureza. O estudo toma como ponto de partida o caso Rio Vilacamba, o primeiro processo judicial em que se reconheceu a Natureza como sujeito de direito. A decisão judicial no caso Vilacamba apoiou-se na norma da Constituição equatoriana de 2008 que garante direitos à Natureza (*Pachamama*). Foram reconhecidos os direitos à proteção e regeneração da Natureza, representada judicialmente por dois cidadãos norte-americanos residentes no Equador. Em virtude da importância que tal reconhecimento assume nos sistemas jurídicos de cunho tradicionalmente antropocêntrico, procedeu-se após o relato do caso na breve revisão bibliográfica sobre personalidade jurídica. Após exemplificar a ressignificação do conceito e a separação da categoria de sujeito de direito da categoria de pessoa, partiu-se para a análise da possibilidade de extensão da personalidade jurídica em seu sentido técnico à Natureza. Embora a expressão “Natureza” ainda careça de precisão técnica, conclui-se ao final pelas vantagens de seu reconhecimento como sujeito e não mais como objeto a serviço exclusivo do ser humano, mormente no contexto atual de degradação ambiental sem limites levado a cabo pelo sistema de produção capitalista.

**Palavras-chave:** Personalidade jurídica; Sujeito de direito; Direitos da Natureza; NeoconstitucionalismoAndino; Rio Vilacamba.

## **1. O caso Rio Vilacamba**

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 5º ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Sem o exagero comumente vinculado à expressão, o caso Rio Vilacamba é paradigmático. É o primeiro exemplo de reconhecimento judicial dos direitos da Natureza. Em outros termos, é o primeiro caso jurídico na história que reconhece a Natureza como sujeito de direito, e não mais mero objeto a serviço da vontade humana.

A base legal para atribuir direitos à Natureza foi a Constituição do Equador vigente desde o ano de 2008. Nela, a norma do artigo 10 reconhece inequivocamente (ao lado das pessoas e coletividades) a Natureza como titular de direitos:

**Art. 10.** Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivossón titulares y gozarán de losderechosgarantizadosenlaConstitución y enlos instrumentos internacionales.

**La naturaleza será sujeto de aquellosderechos que lereconozcalaConstitución.**  
(grifos ausentes no original)

Com fulcro nessa norma, a “Função Judicial” equatoriana reconheceu *um rio como sujeito de direitos*.

No caso, Vilacamba é um rio equatoriano que margeia a estrada entre a cidade de Vilacambae Quinara, na Província de Loja. Abastece várias propriedades à sua margem, entre ela a propriedade de dois cidadãos norte-americanos residentes no Equador desde 2007: Richard Frederick Wheeler e Eleanor GeerHuddle.<sup>2</sup>

Em 2008 o Governo Provincial de Loja (GPL) iniciou obras de ampliação da estrada entre Vilacamba e Quinara. Além de iniciar a construção sem o devido licenciamento ambiental, a empresa pública responsável pela execução das obras na estrada depositou pedras e material de escavação nas margens do rio. Os dejetos dos depósitos da obra no leito do rio provocaram sérios danos à Natureza e às propriedades ao redor. Isso porque os detritos da construção foram jogados dentro do Rio Vilacamba e provocaram erosão das margens. Em consequência aconteceram na época das chuvas, no inverno de 2009, graves enchentes, como não se via há mais de 50 anos.<sup>3</sup>

Em virtude das inundações em sua propriedade, Richard e Eleanor solicitaram uma inspeção judicial no terreno para averiguar as causas dos desastres ambientais. A inspeção concluiu que as enchentes não tinham relação com as obras realizadas na estrada pelo GPL.

---

<sup>2</sup>SUÁREZ, Sofía. *Defendiendo la naturaleza: retos y obstáculos em la implementación de los derechos de la naturaleza – Caso rio Vilacamba*. Quito, Equador: Friedrich-Ebert-Stiftung. Ago./2013. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf>>. p.4.

<sup>3</sup>*Ibidem*, p.5.

Portanto, os danos à *propriedade* não teriam nexo de causalidade com as obras. Inconformados, os proprietários denunciaram a situação ao Ministério do Meio Ambiente (MAE). Os órgãos locais deste Ministério (Dirección Nacional de Prevención de la Contaminación Ambiental e Dirección Provincial de Loja del MAE) averiguaram a denúncia e constataram, ao inverso da primeira inspeção judicial, que as obras levadas a cabo pela empresa pública do GPL eram as principais causadoras dos desastres ambientais.

Era de fato o depósito dos materiais de construção nas margens a causa da erosão, das enchentes, e da destruição da fauna e flora aquáticas. O MAE então firmou um acordo com o GPL para reverter os danos provocados. Deveria a partir de então depositar os materiais em outros locais. Mas nada disso adiantou, pois iniciado o ano de 2010 os trabalhos de ampliação da estrada às margens do Rio Vilacamba cresceram de tal monta que dinamite e maquinaria pesada foram trazidas para auxiliar na construção. Richard e Eleanor atentamente tiraram fotos e gravaram vídeos do ocorrido e foram atrás de aconselhamento jurídico. O advogado contratado sugeriu, entre outras medidas, a invocação dos direitos da Natureza previstos na recente Constituição de 2008. Cientes de que apenas representariam o rio na ação judicial, sem ganhar um centavo sequer, Richard e Eleanor aceitaram a sugestão.<sup>4</sup>

Ajuizou-se então em 07 de dezembro de 2010 uma “Acción de Protección”,<sup>5</sup> ação constitucional destinada à proteção direta e imediata de direitos previstos na Constituição do Equador e ameaçados por ação ou omissão de autoridade pública não judicial.<sup>6</sup>

Apesar de no polo ativo constar como demandantes Richard e Eleanor, as análises do caso indicam que na realidade o sujeito interessado da ação era o próprio Rio Vilacamba, representado judicialmente por dois seres humanos.<sup>7</sup> Afinal, o próprio artigo 71 da Constituição equatoriana dá legitimidade processual a qualquer pessoa para defesa do meio ambiente: “toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza.”

---

4 SUÁREZ, Sofía. *Defendiendo la naturaleza... Op. Cit.*, p.6.

5 Tramitação do processo número 11121-2011-0010 disponível no site da Função Judicial de Loja: <[www.funcionjudicial-loja.gob.ec](http://www.funcionjudicial-loja.gob.ec)>

6 (Constituição do Equador) “Art. 88. La acción de protección tendrá por objeto el amparo directo y eficaz de los derechos reconocidos en la Constitución, y podrá interponerse cuando exista una vulneración de derechos constitucionales, por actos u omisiones de cualquier autoridad pública no judicial; contra políticas públicas cuando supongan la privación del goce o ejercicio de los derechos constitucionales; y cuando la violación proceda de una persona particular, si la violación del derecho provoca daño grave, si presta servicios públicos impropios, si actúa por delegación o concesión, o si la persona afectada se encuentra en estado de subordinación, indefensión o discriminación.”

7 “A pesar de la resolución negativa, esse dia la naturaleza compareció em el Juzgado.” (SUÁREZ, Sofía. *Defendiendo la naturaleza... Op. Cit.*, p.7)

No polo passivo da ação estava o GPL e o MAE. Eram três os pedidos: (i) que o GPL deixasse de despejar escombros no rio; (ii) que se restaurasse o leito do rio; (iii) que se retirassem todos os detritos despejados no rio.<sup>8</sup>Em primeira instância o órgão responsável pelo julgamento (“Juzgado Tercero de lo Civil de Loja”) decidiu pela improcedência da ação em razão da falta de citação adequada de um dos réus.<sup>9</sup>Melhor resultado logrou-se na decisão colegiada da “Corte Provincial de Loja”, em 30 de março de 2011. Diversamente da decisão de primeiro grau, a “sentencia de segunda instancia” considerou válida a citação de todos os réus. Ademais, reconheceu a especial qualidade da Natureza como sujeito de direito, representada no caso por Richard e Eleanor:

Nuestra Constitución de la República, sin precedente en la historia de la humanidad, reconoce a la naturaleza como sujeto de derechos. El Art. 71 manifiesta que la ‘Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y se realiza la vida, tiene derecho a que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.’ [...] La importancia de la Naturaleza es tan evidente e indiscutible que cualquier argumento respecto a ello resulta sucinto y redundante, no obstante, jamás es de olvidar que los daños causados a ella son ‘daños generacionales’, que considere en ‘aquellos que por su magnitud repercuten no sólo en la generación actual sino que sus efectos van a impactar en las generaciones futuras’.<sup>10</sup>

No mérito enfrentou ponto por ponto o tema dos direitos da Natureza. Reconheceu o princípio da precaução para inverter o ônus da prova e reconhecer os danos provocados ao rio como derivados do despejo dos materiais de construção em seu leito pela empresa pública. Consignou que o direito à existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais naturais *do Rio Vilacamba* foram violados, nos termos da Constituição do Equador. Citou a falta de licença ambiental como agravante da situação, e apesar de não proibir a construção da estrada determinou de imediato: (a) que o GPL siga as recomendações do MAE anteriores ao ajuizamento da ação, sob pena de embargo da obra; (b) que o MAE e a Defensoría del Pueblo passem a fiscalizar a obra, informando periodicamente o cumprimento das ordens judiciais;

---

<sup>8</sup>*Ibidem*, p.6.

<sup>9</sup>*Ibidem*, p.7.

<sup>10</sup> Decisão dos autos número 11121-2011-0010 do Juzga do Tercero de lo Civil de Loja. A “sentencia” pode ser acessada no seguinte endereço eletrônico:  
<[http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia\\_ce\\_referencia.pdf](http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf)>

(c) que o GPL emita pedido de desculpas em jornal local por proceder na obra de ampliação sem a licença ambiental.<sup>11</sup>

Visto que as recomendações do MAE eram no sentido de parar com o despejo e revitalizar o rio, todos os pedidos intentados na ação do Rio Vilacamba foram atendidos. Reafirma-se que no polo ativo da ação era o rio o sujeito ativo quando se lê no dispositivo da decisão do Tribunal:

Por estas consideraciones, ADMINISTRANDO JUSTICIA EN NOMBRE DEL PUEBLO SOBERANO DEL ECUADOR, Y POR AUTORIDADE DE LA CONSTITUCIÓN Y LAS LEYES DE LA REPÚBLICA, esta Sala RESUELVE: 1).- Aceptarel recurso planteado y revocar la sentencia impugnada declarando que la entidad demandada está violentando el derecho que la Naturaleza tiene de que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos, 2) [...]

Transitada em julgado a decisão, a determinação judicial para publicar o pedido de desculpas em jornal local foi cumprida em 20 de junho de 2011. No entanto, mesmo após diversas inspeções judiciais para verificar o cumprimento das outras ordens, o cenário pouco se alterou. Em 24 de fevereiro de 2012 o GPL ainda não dispunha da licença ambiental para construção da estrada, e poucas das medidas de revitalização tinham sido efetivadas. Os escombros do rio jamais foram retirados. Prolatada há um ano, a decisão não havia sido cumprida integralmente.

Sem esperanças de que a decisão fosse cumprida espontaneamente, ajuizou-se em 23 de março de 2012 uma nova ação para obrigar o cumprimento da sentença. Richard e Eleanor requereram nesta nova ação o envio dos autos à Corte Constitucional para que tome as providências necessárias. Até então este novo processo não avançou.<sup>12</sup>

Embora presentes as dificuldades para o cumprimento da decisão - inerentes a qualquer jurisdição - o desenrolar do caso demonstra a relevância deste julgado. Até onde se sabe, nos sistemas ocidentais modernos nunca se havia presenciado um rio atuar judicialmente através de representantes em busca da efetivação de *seus* direitos constitucionalmente reconhecidos.<sup>13</sup> Poucos escondem o espanto ao pensar na possibilidade. E podem até mesmo

---

11 SUÁREZ, Sofía. *Defendiendo la naturaleza...Op. Cit.*, p.8.

12 SUÁREZ, Sofía. *Defendiendo la naturaleza...Op. Cit.*, p.10.

13 Seria inconsequente omitir que sob a perspectiva da *common Law* nos Estados Unidos já havia um famoso caso que tratou dos direitos da Natureza, mais especificamente dos direitos de árvores. É o caso *Sierra Club vs. Morton*. Levada aos tribunais em 1970 a contenda diz respeito à concessão de licença ambiental pelo *U.S Forest*

rechaçar a atuação judicial do rio ao ler a decisão judicial, visto que lá consta mais de uma vez que o “acionantes” são os proprietários do terreno à margem do Rio Vilacamba, Richard e Eleanor. Ignoram, porém, a técnica da representação prevista no artigo 71 da Constituição equatoriana.

Sendo assim, uma vez constatada a atuação judicial sem precedentes do Rio Vilacamba, cabe analisar a extensão de personalidade jurídica a outros seres, notadamente à Natureza.

## 2. Sujeito de direito e Natureza-objeto

A definição do conceito de personalidade jurídica é essencial, haja vista que ao sistema capitalista são imprescindíveis “a realidade econômica de uma mercadoria possuída por um indivíduo e a ‘realidade jurídica’ de uma pessoa de direito”. Inclusive, em que pese a realidade idealizada da pessoa para o Direito – a noção jurídica de pessoa -, o próprio indivíduo nesse sistema integra a realidade de mercadoria, visto que vende sua força de trabalho.<sup>14</sup> No sistema capitalista a categoria de sujeito de direito é nuclear, visto que é ele quem ocupa a função “de colocar em movimento bens, coisas ou interesses.”<sup>15</sup> Assim, a personalidade jurídica é tradicionalmente definida como *a aptidão do homem para ser titular de relações jurídicas, ou seja, ser sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica.*<sup>16</sup>

---

Service à conhecida empresa *Walt Disney Enterprises, Inc.* A licença permitia a construção de um parque de diversões orçado em 35 milhões de dólares “na região do vale selvagem de Mineral King, localizado no Sierra Nevada,” conhecido pelas sequóias lá existentes. A associação de proteção ao meio ambiente *Sierra Club* ajuizou ação pertinente à interrupção do empreendimento. Baseava-se na proteção do equilíbrio ambiental da região. O tribunal local, no entanto, julgou improcedente a ação baseado na falta de legitimidade da associação. Ao chegar na Suprema Corte norte-americana o caso, Christopher D. Stone, professor de direito nos Estados Unidos da *University of Southern California*, escreveu o artigo *Should tree have standing? Toward legal rights for natural objects*, em que defendia a concessão de personalidade jurídica à Natureza, principalmente às árvores do parque. Sua doutrina ganhou visibilidade, haja vista a inexistência de jurisprudência sobre o tema. A composição da Suprema Corte em 1972 era de nove Ministros. Pelo reconhecimento de direitos às árvores do vale de Mineral King votaram três Ministros, vencidos por quatro votos contrários à tese de Stone. Houve duas abstenções de voto. Um dos Ministros que votou pela concessão de direitos à Natureza reconheceu a legitimidade do *Sierra Club* sob o argumento de que a associação representava naquele processo os autênticos detentores dos direitos, quais sejam, os rios, árvores e animais da região do vale. (cf. GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*. a. 17. v.65. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 333-361. Jan.-Mar./2012; STONE, Christopher D. *Should tree have standing? Toward legal rights for natural objects*. Palo Alto: Tioga, 1988. Disponível em <[http://sites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees\\_Standing.pdf](http://sites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf)>)

14 MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005. p.163.

15 FACHIN, Luz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.146.

16 Nesse influxo citam-se, exemplificadamente, os seguintes autores: Orlando Gomes, para quem a personalidade jurídica é “um atributo jurídico. Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direitos e obrigações.” (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p.133.); Arnold Wald, segundo o qual a personalidade jurídica é a “aptidão para adquirir direitos e exercer, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, o atos da vida civil”

Para a corrente doutrinária adepta dessa definição, a personalidade jurídica como atributo pertencente às pessoas significa o nascimento do sujeito de direito. Os conceitos de personalidade, sujeito e pessoa, por isso, são todos conexos, embora os autores divirjam parcialmente em alguns aspectos. Do voluntarismo jurídico e do conceito voluntarista de direito subjetivo decorrerá a equivalência entre sujeito e pessoa, senão vejamos o que diz Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), citado por Rodrigo Xavier Leonardo: “[...] a ideia primitiva de pessoa, ou seja, de sujeito de direito deve coincidir com a ideia de homem, e a identidade primitiva desses dois conceitos pode-se formular nos seguintes termos: cada indivíduo e, o indivíduo apenas, detém capacidade de direito”.<sup>17</sup>

Igualar as noções de pessoa e sujeito na capacidade de direito livrou os juristas do século XIX da complexidade inerente à vida, dado que essas formulações teóricas a partir de então serviriam “para referenciar todo e qualquer ser humano (verificando-se, nisso, uma das marcas mais expressivas da modernidade)”.<sup>18</sup>

Sendo assim, *ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direito*. Apenas será de fato sujeito de direito se estiver num dos polos de uma relação jurídica. Ser pessoa, portanto, é um fato jurídico. Logo, personalidade é possibilidade, “fica diante dos bens da vida, contemplando-os e querendo-os, ou afastando-os de si.” Ser sujeito, de modo diverso, “é entrar no suporte fático e viver nas relações jurídicas, como um dos termos delas”.<sup>19</sup> A conclusão é lógica. Os sujeitos de determinada relação jurídica são justamente as pessoas, em sentido técnico, entre as quais existe o vínculo jurídico estabelecido pela norma.

Pessoas, portanto, quando na qualidade de sujeitos de direitos são termos de relações jurídicas. Assim é que “adquirida a personalidade jurídica, a pessoa jurídica é tanto pessoa quanto a pessoa física; é a mesma possibilidade de tomar posições como sujeito de direito”.<sup>20</sup> Para tanto, se é sujeito de direito será sempre pessoa.<sup>21</sup>

---

(WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil brasileiro: introdução e parte geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 133.); Maria Helena Diniz, para quem a personalidade é “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações” (DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 460.); e Sílvio de Salvo Venosa, autor que explica o conceito como “conjunto de atributos jurídicos ou aptidões [...], a possibilidade de figurar nos pólos da relação jurídica”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.1-2).

<sup>17</sup> SAVIGNY *apud* LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do Direito Civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: EHRHARDT JR, Marcos; DIDIER JR., Fredie. *Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 552.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p.553.

<sup>19</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. v. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. p.154.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p.127.

<sup>21</sup> “A pessoa natural, para o direito, é, portanto, o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações.” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de*

Como se nota, a proteção do meio ambiente natural não se confundiria com a concessão de direitos subjetivos. A Natureza, tal como os animais nela inseridos, existe como morada terrena e para os fins exclusivos de utilização do homem. A Natureza é bem jurídico ao serviço do homem. Posta assim a questão, da perspectiva da Teoria do Direito é possível categorizar o meio ambiente como objeto. É dizer, a Natureza-objeto é visão jurídica da natureza em sua forma de *coisa*, passível de apropriação e utilização econômica (ampla ou restringida pela lei). Para essa corrente jurídica, apenas a humanidade, representada nos seres humanos, é sujeito de direito.<sup>22</sup> Todo o resto são meios para satisfação da humanidade.

Pois bem, exposta a racionalização da concessão (ou reconhecimento) da personalidade jurídica procedida pela doutrina clássica, cabe incluir na abordagem o início do declínio dessa corrente até então dominante. Compreender a revelação da pessoa na sua dimensão valorativa é o primeiro passo para relativização do primado do homem como sujeito de direito.

Cientes de que o sujeito de direito abstrato e universal (e ao mesmo tempo vinculado a um tipo específico de indivíduo, o burguês europeu do século XIX)<sup>23</sup> deixou de lado a ideia de pessoa como sujeito em concreto, boa parte da doutrina contemporânea transformou os conceitos de personalidade e sujeito de direito.

A sublimação da pessoa no conceito abstrato de sujeito de direito dá lugar à apreensão dos seres humanos como homens e mulheres em concreto, valorizados seus detalhes e peculiaridades individuais. Esses são os pressupostos de um importante movimento da repersonalização do Direito Civil indicado por Orlando de Carvalho<sup>24</sup> e sustentado no Brasil pela doutrina do Direito Civil Constitucional.<sup>25</sup>

---

*Direito Civil*: parte geral. v.1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.144-145)

22 BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *BDJur*. Brasília-DF, 4 dez./2009. Disponível em:

<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26184>>. Acesso em: 19 mar. 2014. p. 24.

23 CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. v.1: Para uma teoria geral da relação jurídica civil. 2. ed. Coimbra: Centelha, 1981. p. 39.

24 A repersonalização do Direito Civil acontece quando o sujeito abstrato dá lugar ao ser humano de carne e osso. Ainda, acontece quando a pessoa torna-se valor imprescritível do ordenamento, “quando, como no direito dos negócios, a sua vontade faz lei, mas ainda quando, como no direito das pessoas, a sua personalidade se defende, ou quando, como no direito das associações, a sua sociabilidade se reconhece, ou quando, como no direito de família, a sua afectividade se estrutura, ou quando, como no direito das coisas e no direito sucessório, a sua dominialidade e responsabilidade se potenciam [...]” (CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica...Op. Cit.*, p.90)

25 Para iniciação na doutrina do Direito Civil Constitucional, cf. LOBO, Paulo Luiz Netto.

Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*. a. 36. n.141. p.99-109. jan./mar. 1999;

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial*. v.65, p.21-32, 1993. Disponível em

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>>



O Direito Civil clássico é de base antropocêntrica. Porém o homem a que ele se volta é essencialmente o proprietário. A insuficiência do Direito clássico exige antes de qualquer ruptura mais drástica uma viragem, para que então o Direito Privado volte-se à pessoa humana, e não mais ao patrimônio de um sujeito de direito abstrato.<sup>26</sup>

Oportuna então é a ressignificação dos conceitos de personalidade, pessoa e sujeito de direito. Faz-se necessária uma distinção relevante para a Teoria do Direito: está-se a tratar de coisas distintas quando se fala em *Direito da Pessoa* e estudo da *personalidade jurídica*, esta última levada a termo pela teoria geral da relação jurídica. Uma realidade é ontológica, a pessoa. Outra é técnica, o sujeito da relação jurídica (ainda que se esteja a falar em *pessoa*). Aquela é consideração substancial do ser humano, fundamento de todo o Direito. Esta é uma categoria funcional da relação jurídica, ou seja, “a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, susceptibilidade que repousa na opção que tiver sido tomada pela ordem jurídica a esse propósito.”<sup>27</sup>

Em consonância com o exposto, Rafael Garcia Rodrigues atribui ao conceito de personalidade jurídica duas acepções. A primeira coincide com o que a doutrina civilista clássica leciona a partir do artigo 1º do Código Civil: é a possibilidade de ser sujeito de direito, termo de relações jurídicas. Este primeiro sentido da personalidade é extensível às pessoas jurídicas. Porém, esgotar o conceito nessa primeira acepção seria equiparar as pessoas jurídicas às pessoas humanas. Sendo assim, uma segunda acepção permite traduzir a personalidade como um *valor objetivo*, “um valor ético emanado do princípio da dignidade da pessoa humana e da consideração pelo direito civil do ser humano em sua complexidade”.<sup>28</sup>

Este segundo sentido do conceito afasta a apreciação abstrata de sujeito e alarga a compreensão da pessoa humana como valor central do ordenamento.<sup>29</sup> Nesse fluxo se constata que “ser pessoa é algo diferente de ser sujeito de direito ou ter capacidade jurídica.”<sup>30</sup> A

---

26 SILVA, José Robson. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.57.

27 ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*.v. 103. p. 277-299. jan./dez. 2008. p. 296.

28 RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*.TEPEDINO, Gustavo (Coord.). 2. ed. p. 1-34. Renovar: RJ, 2003. p.2-3.

29 É pobre o conceito estrutural de personalidade, que a seu turno fundamenta o sujeito de direito, elemento primordial da relação jurídica. Assim, conforme expressa Gustavo Tepedino a personalidade jurídica é antes de tudo “um valor jurídico, insuscetível, pois, de redução a uma situação jurídica-tipo ou a um elenco de direitos subjetivos típicos.” (TEPEDINO, Gustavo. Introdução: crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: *A Parte Geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. p. XV-XXXIII. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. XXIII)

30 LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade...*Op. Cit.*, p. 568.

ruptura entre os conceitos de *pessoa* e *sujeito de direito*, moldada pela ressignificação da teoria da personalidade jurídica, dá espaço para aprimorar a natureza jurídica de algumas figuras atuantes no Direito brasileiro.

Marcos Bernardes de Mello, ainda que não se filie integralmente à doutrina que enxerga na personalidade jurídica um valor,<sup>31</sup> contribui para o preenchimento das lacunas técnicas. Embora na legislação não haja nada expresso nesse sentido, seriam *sujeitos de direito* todo e qualquer ente que esteja na posição de titular de uma situação jurídica *lato sensu*. A eles foi atribuída *capacidade jurídica* ou *capacidade de direito*. Portanto, “ser sujeito de direito [...] é ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico (situação jurídica *strictu sensu*).”<sup>32</sup> Por esta razão seria correto afirmar que existem mais sujeitos de direito do que pessoas no ordenamento jurídico.<sup>33</sup>

Todas essas considerações requerem uma nova classificação que simplifique a apreensão das categorias de pessoa e sujeito de direito. Fábio Ulhoa Coelho (embora assim como Bernardes de Mello deixe de lado a acepção valorativa do conceito de personalidade jurídica) contribui com a sistematização da matéria. A complexidade jurídica dos dias atuais exige que o Direito dê forma jurídica para a titularidade dos interesses correntes, que certamente não se restringem ao universo de seres humanos em vida. Ao desgarrar o conceito de *pessoa* do de *sujeito de direito* o autor qualifica este como gênero, aquele como espécie. Deste modo, apresenta o conceito de sujeito de direito como “centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas.”<sup>34</sup>

Seguindo nesses passos, Fábio Ulhoa Coelho propõe uma classificação dos sujeitos em: (a) personificados ou despersonificados; (b) humanos ou não humanos.<sup>35</sup>

(a) Para Fábio Ulhoa Coelho a personificação não é condição para titularizar direitos e obrigações. Assim, é possível os sujeitos se classificarem a partir da (a.1) existência de personalidade jurídica ou da (a.2) inexistência de personalidade jurídica, em (a.1) personalizados ou (a.2) despersonalizados. A diferença entre um e outro é que, enquanto os

---

31 “O direito atribui aos homens, em geral, e, em particular, a certos agrupamentos de seres humanos e universalidades patrimoniais por eles destinadas a um fim, e aos entes estatais, *personalidade jurídica*. *Pessoa*, no mundo jurídico, portanto, é criação do direito, uma vez que constitui eficácia imputada a fatos jurídicos específicos. Não é um atributo natural dos seres humanos, menos ainda desses outros entes, mas imputação jurídica.” (BERNARDES DE MELLO, Marcos. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 157)

32 *Ibidem*, p.142-143.

33 LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Sujeito de direito e capacidade...Op. Cit.*, p.559.

34 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.131.

35 *Ibidem*, p.134.

sujeitos com personalidade jurídica têm autorização genérica para fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, aos sujeitos despersonalizados apenas se permite a prática dos atos inerentes à sua finalidade, conforme a lei o defina.<sup>36</sup> A justificativa para a concessão ou não de personalidade em seu sentido técnico seria justamente a longa duração temporal da pessoa em contraposição à fugacidade da duração dos sujeitos sem personalidade.<sup>37</sup>

(b) Por sua vez, a classificação entre (b.1) humanos e (b.2) não humanos é mais simples. Humanos (b.1) são todos os sujeitos de direito biologicamente considerados como da espécie *Homo sapiens*. Distintamente, os sujeitos de direito não humanos (b.2) são todos os outros “criados pelo direito para melhor disciplinar os interesses potencialmente conflitantes dos seres humanos”.<sup>38</sup>

Da classificação apresentada compreende-se exatamente o conceito (antropológico) de personalidade para Fábio Ulhoa Coelho. Personalidade jurídica é, no sentido oposto ao axiológico da corrente da repersonalização, “*uma autorização genérica concedida pelo direito para determinados sujeitos, tornando-os aptos à prática de qualquer ato jurídico não proibido.*”<sup>39</sup> Em síntese, personalidade decorreria do princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da Constituição Federal).

Tal classificação, embora leve em conta primordialmente os interesses humanos, é relevante no que tange os objetivos deste trabalho: considerar a possibilidade de expansão da personalidade jurídica a entes não humanos, isto é, à Natureza.

---

<sup>36</sup>“Para ilustrar a diferença, considere a seguinte questão: determinado sujeito de direito está apto a iniciar o exercício de uma atividade empresarial? Especificamente, a de explorar o comércio de, por exemplo, brinquedos? A resposta dependerá da classificação do sujeito de direito. Se for uma pessoa, é afirmativa: atendendo às normas regulamentares da atividade, o sujeito personificado está apto a explorar qualquer empresa. Se não for pessoa, porém, a resposta dependerá da existência, na lei, de autorização específica para a exploração de atividade econômica ou inerência à finalidade do sujeito. A diferença de tratamento entre as duas categorias de sujeitos de direito resulta do fato de que, no primeiro caso, a lei já conferiu ao sujeito uma autorização genérica para qualquer ato que não esteja proibido. E não há proibição nenhuma para as pessoas exercerem o comércio de brinquedos. A autorização genérica acompanhou a concessão da personificação. Uma sociedade anônima é pessoa (jurídica) e está, assim, autorizada a dar início à atividade empresarial simplificada. A fundação também é pessoa (jurídica) e, embora não possa ter finalidade econômica, pode comercializar brinquedos para, por exemplo, levantar recursos para aplicar numa finalidade caritativa. Já o condomínio edilício não é pessoa, mas sujeito de direito despersonalizado. A exploração de comércio não é inerente à sua finalidade (administrar o edifício em condomínio) e não existe tampouco norma jurídica autorizando-o a fazê-lo de modo específico. Falta ao condomínio edilício, assim, aptidão para a prática dos atos referentes à exploração de qualquer empresa comercial.” (*Ibidem*, p.132)

<sup>37</sup> MELLO, Marcos. *Teoria do fato jurídico...Op. Cit.*, p. 144.

<sup>38</sup>“Homens e mulheres, portanto, são sujeitos de direito humanos personificados; nascituros são sujeitos humanos despersonalizados; fundações, sujeitos de direito não humanos personificados; massa falida, um não humano despersonalizado e assim por diante.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso...Op. Cit.*, p.134)

<sup>39</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso...Op. Cit.*, p.134.

Seja como for, fica claro do exposto que a personalidade guarda até agora três significados distintos. Ao mesmo tempo em que guarda para a corrente da repersonalização do Direito Civil uma acepção valorativa, simultaneamente radica nela dois sentidos técnicos: de atributo ou aptidão para titularizar direitos; e de autorização genérica a sujeitos de direito. Como visto, entender deste modo é proceder na reedição de conceitos antes irremediavelmente vinculados, quais sejam o de sujeito de direito e pessoa.

Essas inovações no campo da Teoria do Direito em última análise terminam por minar o reinado humano sobre a Terra. Reelaborar os conceitos clássicos (e atribuir titularidade de relações jurídicas a entidades que até então eram meros objetos) possibilita por um lado considerar a Natureza em sua dignidade, e por outro lado uma tentativa de salvar o planeta das catástrofes ambientais – e assim salvar a própria espécie humana.

### **3. A Natureza-sujeito na Constituição equatoriana**

A demonstração inicial do entendimento doutrinário clássico e contemporâneo da teoria da personalidade jurídica foi essencial, visto que os conceitos que adiante serão trabalhados têm sua base no modelo antropocêntrico de Direito. Porém, convém notar a superação paulatina da perspectiva antropocêntrica patrimonialista. Como visto, o passo inicial foi dado pela repersonalização do Direito com o desfazimento do homem como mero elemento abstrato da técnica jurídica. Entretanto, tão somente concretizar o homem nas suas relações específicas continua por ignorar *o mundo* que o cerca.

O sistema exploratório e o tão propagado desenvolvimento sustentável fazem permanecer o abuso ambiental a par de qualquer reconhecimento de um valor intrínseco ao natural. Continua a sana antropocêntrica<sup>40</sup>, e o mundo continua apropriado pela indústria e pela ciência em sua pretensa neutralidade. “Domínio e posse, a palavra-chave lançada por Descartes no despertar da era científica e técnica, quando a nossa razão partiu para a conquista do universo [...]”<sup>41</sup> Nossa relação com a Natureza, pautada na guerra e na existência da propriedade é marcante desde então, e muito pouco indica que o desenvolvimento sustentável pode alterar os rumos.

---

40 Veja-se por todos Fiorillo, quem afirma: “Por tudo isso, não temos dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente. Além disso, a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica [...]” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.41)

41 SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. p.44.

Como então garantir o futuro? Eis que surge a decisão final entre a “morte ou a simbiose” que apenas o Direito com normatividade propicia. Tendo em vista que o parasita a que o ser humano se assemelha em sua relação com a Natureza (o homem incorre em abuso dos direitos que ele mesmo se concedeu) surge a necessidade de agora o próprio Direito limitar a apropriação e depreciação desmedida do mundo.<sup>42</sup>

A distinção kantiana entre as pessoas (seres autônomos dotados de dignidade) e coisas (objetos valorados através de um preço) é insuficiente para o estabelecimento eficaz de um novo paradigma que proteja todas as formas de vida que estão em relação. Como já desmoronou a ideia segundo a qual “pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica”,<sup>43</sup> começa ruir também a noção da Natureza a serviço dos sujeitos de direito humanos.

A noção de *coisa* em Kant influenciou as teorizações jurídicas de todo o Direito ocidental moderno. Coisa para o filósofo é tudo aquilo que não detém racionalidade e que serve de meio. Coisas ao invés de dignidade têm *preço*. Por sua vez, o que fundamenta essa distinção é a razão, atributo exclusivo dos seres humanos.<sup>44</sup>

Antes ainda de Kant, pode-se dizer que o conceito de Natureza-objeto está atrelado de certa maneira ao dualismo cartesiano<sup>45</sup> e à teoria do animal máquina. Imbricam-se as teorias para justificar a dominação do mundo pelo homem e a legitimação do sistema exploratório capitalista pelo Direito, pretensa ciência que tenta abarcar o todo reduzindo a Natureza à coisa, ou melhor, reduzindo a *bens*.

De outro ângulo, o conceito de Natureza-sujeito, ligado ao paradigma não-antropocêntrico ou biocêntrico, corresponde à reelaboração da relação humana com a Natureza. Segundo Herman Benjamin, nessa proposta “as posições jurídicas do ser humano e dos componentes naturais não operam por exclusão, estando, ao revés, em posição de simetria.”<sup>46</sup>

---

42 *Ibidem*, p.47-49.

43 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 1971. p.59.

44 KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014. p. 33.

45 Kant teoriza, por motivos alheios aos fins deste trabalho, o mundo inteligível e o mundo sensível, o nùmeno e o fenômeno. São sedes de existência distintas que refletem o dualismo de Descartes.

(KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Sujeito de direito...Op. Cit.*, p.38)

46 BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *A natureza no direito brasileiro...Op. Cit.*, p. 24.

Nesta segunda visão, a partir da consciência dos perigos pelos quais passa o planeta, é proposto um estado de simbiose entre humano e Natureza. Ao invés de propriedade e dominação, reciprocidade e respeito pelo mundo tornam-se as regras de ouro.<sup>47</sup>

Posto isso, a nova categoria Natureza-sujeito tem o condão de estender a personalidade jurídica aos entes naturais. Isso se dá a partir do movimento Neoconstitucionalista Andino (ou Novo Constitucionalismo Latino-americano).<sup>48</sup> Nascido no seio das novas constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), essa corrente regional – por enquanto -do Direito Constitucional prega a insuficiência da linguagem do constitucionalismo moderno no século XXI e na América Latina.<sup>49</sup>

O Novo Constitucionalismo Andino nega o paradigma do sujeito abstrato nascido nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII. Para o movimento é inaplicável a construção racionalista do sujeito de direito abstrato aos seres humanos que não compartilham do mesmo sistema de pensamento moldado no Ocidente a partir da Modernidade. Com isso não se concordaria com a imposição do sistema de dominação da Natureza e de culturas “subalternas”, que muitas mazelas (ambientais e não ambientais) trouxe ao mundo, notadamente às partes do Globo ditas de “Terceiro Mundo”.<sup>50</sup> O papel da Constituição nesse ainda incipiente modelo de sistema jurídico seria apenas o de “estabelecer competências,

---

47SERRES, Michel. *O Contrato...Op. Cit.*, p.51.

48 A exportação do modelo constitucional europeu e norte-americano aos países periféricos constituiu, pois, em uma colonização também do Direito, que só a partir do final do século XX passa a ser seriamente refletida e considerada para fins de reinvenção do campo jurídico latino-americano. Nesse passo, Cesar Baldi divide em três ciclos a redefinição do modelo constitucional da América espanhola e do Brasil: (i) O primeiro ciclo (1982-1988) caracteriza-se pelo reconhecimento expresso da configuração multicultural da sociedade através da positivização dos direitos indígenas em diversas constituições – Canadá em 1982; Guatemala em 1985; Nicarágua em 1987; e finalmente Brasil em 1988. (ii) O segundo ciclo (1989-2005) é o ciclo do *constitucionalismo pluricultural*, caracterizado pela internacionalização do reconhecimento dos direitos indígenas pela assimilação, em diversos países, da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. (iii) Para os intuítos desse trabalho o que aqui nos interessa são os reflexos que apresenta o terceiro ciclo do constitucionalismo latino-americano didaticamente referido por Baldi como *constitucionalismo plurinacional* (2006-2009). O constitucionalismo plurinacional passa pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, pela Constituição do Equador de 2008, e continua até a promulgação da Constituição boliviana em 2009 (a Assembleia Constituinte foi convocada em 2006). A marca desse ciclo, e consequentemente dessas Constituições é notadamente a proposta de “refundação do Estado”. (cf. BALDI, Cesar. *Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. n.9. p. 51-72. jan.-jun./2013.)

49 A teoria constitucional fundamentada nas revoluções francesa e estadunidense propaga a universalização de conceitos como “soberania”, “povo”, “cidadão”, entre outros termos. E mais, atribui uniformidade às estruturas políticas, quase sempre centralizadas. Essa postura visa eliminar o pluralismo e a diversidade cultural, pois identifica cada Estado com uma Nação. Esse paradigma monista do Direito reconhece costumes e tradições apenas de forma parcial, visto que afirma a superioridade de determinadas formas de pensamento hegemônicas, tidas como “mediadoras” da integração de outras culturas. (FAGUNDES, Lucas Machado. *Reflexiones sobre El proceso constituyente boliviano y el nuevo constitucionalismo sudamericano. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. n.7. p. 93-110. jan.-jun./2012. p.103.)

50 CAVEDON, Ricardo. Os Direitos Socioambientais sob a perspectiva do Constitucionalismo Latino Americano. *Revista Direito em Debate*. Ijuí. n. 40. p. 193-241. Jul.-Dez./2013. p. 213.

formas de coordenação, reconhecimento de uma pluralidade de direitos coexistentes”. Assim, seria ela “uma unidade completa (e não meramente simbólica) de centro de sentidos para a recepção de todas as camadas sociais e existenciais”, incluindo-se aí os animais e a Natureza como um todo.<sup>51</sup>

Dessa sorte, cumpre destacar mais uma vez o reconhecimento expresso pela Constituição Equatoriana de direitos à Natureza, ou *Pachamama*.<sup>52</sup> Elemento cíclico do espaço e tempo, Pachamama congloba os vivos, os mortos, e os que ainda estão para nascer.<sup>53</sup> A extensão do significado do termo Pachamama evoca muito mais que a noção de mãe querida, atrelada desde a colonização andina à Virgem Maria dos católicos. Traz a tona também a Natureza selvagem, violenta e impulsora dos sentidos sexuais.<sup>54</sup>

A essa altura, pela importância que guarda, é relevante repetir a norma inserta no artigo 10 da Constituição equatoriana:

**Art. 10.** Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivoss son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

**La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que Le reconozca la Constitución.** (grifos ausentes no original)

Finalmente, no artigo 10 resta expresso a atribuição de personalidade jurídica à Natureza; ou segundo a classificação de Fábio Ulhoa Coelho, o reconhecimento da Natureza como sujeito não humano despersonalizado. Despersonalizado porque os direitos, longe de serem amplos, são aqueles que a mesma Constituição prevê nos artigos 71 e 72:

**Art. 71.** La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, **tiene derecho** a que se **respete integralmente su existencia** y El **mantenimiento y regeneración** de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

---

<sup>51</sup>*Ibidem*, p.229.

<sup>52</sup>*Pachamama* da língua quéchua traduzida como Mãe Terra. O preâmbulo da Constituição equatoriana de 2008 iguala os termos *Pachamama* e Natureza: “[...] CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia [...].”

<sup>53</sup>*Pachamama* deixa de ser mito para virar categoria cultural nacional de vários países. A crítica vai no sentido de que se banalizou o termo, visto que “pertencendo a todos, tão difundida que está, a *Pachamama*, de certo modo, já não pertence a ninguém.” De todo modo, atualmente é reconhecida como a “padroeira espiritual das correntes ambientalistas que começam a surgir na Bolívia.” É ela o símbolo visível da integração das gerações humanas e da Natureza. (CAMARGO, Alfred José Cavalcanti Jordão de. *Bolívia – a Criação de um Novo País a Ascensão do Poder Político Autóctone das Civilizações pré-colombianas a Evo Morales*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2006. p.88-89)

<sup>54</sup>Na Bolívia, por exemplo, desde o começo do século XX é instrumento político de afirmação dos movimentos indígenas ligados aos povos dos Andes, “filhos da terra.”(*Ibidem*, p.85-88)

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública El cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

**Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración.** Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados.

Em los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluídos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. (grifos ausentes no original)

Depreende-se dos dispositivos acima que há direito *da Natureza* a ser respeitada, seja no que concerne à sua existência e proteção, seja nos aspectos ligados à sua regeneração. A Natureza não é mais mero objeto. Vale por si só. E como sujeito, embora não esteja autorizado a fazer tudo o que a lei não proíbe, tem ao menos três direitos listados na Constituição do Equador: (i) à existência; (ii) à integridade; e (iii) à regeneração em caso de dano.<sup>55</sup>

Ressalte-se que entre os sujeitos dos direitos englobados na Natureza não estão os animais. Embora os direitos da Natureza estejam ali reconhecidos, aos animais nenhum direito foi expressamente reconhecido.<sup>56</sup> Então o que afinal significa reconhecer a *Natureza* como sujeito de direito?

Nem de longe é simples delimitar o sentido do que se entende por ente natural; ser vivo; Natureza; elemento natural; entre outros termos encontrados na doutrina especializada e que se utilizou indistintamente até aqui. Mas a par da imprecisão do significado que os termos carregam (o que indica a demanda por estudos mais aprofundados, justificados pela inovação

---

<sup>55</sup> A aplicabilidade imediata desses direitos é a regra, sob pena de negar a força normativa da Constituição. Destarte, a posição majoritária defendida pela doutrina vai contra atribuição da tradicional classificação de “norma programática”. Dessa sorte, dos dispositivos constitucionais que atribuem personalidade jurídica à Natureza extrai-se “obrigação de fazer e obrigação de dar com esteio nos direitos da natureza; seja pelo reconhecimento de que revestem *normas definidoras de direitos* seja pelo reconhecimento da eficácia positiva das normas programáticas.” (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: Um Enquadramento. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*. a. 2. n. 10. p. 11325-11370. Lisboa, 2013. Disponível em: <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11325_11370.pdf)> p.11365)

<sup>56</sup> *Ibidem*, p.11328.



recente no campo do Direito) é possível dar a eles um sentido provisório.<sup>57</sup> Ao propor algo antes impensável como o reconhecimento de direitos às florestas, oceanos, rios e outros entes naturais (para a Natureza como um todo, enfim) é impossível não reconhecer as dificuldades de limitar seu objeto. Porém, a dificuldade de cercar esses limites é inerente a todas as linguagens, inclusive a jurídica.<sup>58</sup>

Apesar de alguns citarem a existência de sistema nervoso, tecnicamente seria o metabolismo, antes mesmo da dor, o critério determinante da vida.<sup>59</sup> No entanto, ao tratar da personalidade jurídica da Natureza, quando se fala em *vida* e de seu valor intrínseco, refere-se ao conceito despido de tecnicidade, pois “além de indivíduos, espécies e culturas, abrange também ecossistemas, paisagens, rios.”<sup>60</sup> É nesse sentido que a Constituição do Equador se refere à Natureza, *conjunto de elementos que compõem os ecossistemas*. Portanto, a princípio enquadra-se no conceito de ente natural qualquer elemento ou conjunto de elementos orgânicos ou inorgânicos que contribuem para a subsistência dos ecossistemas.

Visto isso, um primeiro passo para superar as barreiras que impedem a consideração teórica séria dos direitos da Natureza é separá-la da doutrina dos direitos dos animais. A partir da distinção *justiça ambiental* (voltada aos seres humanos) e *justiça ecológica* (voltada ao meio ambiente natural), Alberto Acosta explica que a consideração do valor intrínseco da Natureza e o reconhecimento de sua personalidade jurídica não têm como consequências a proibição do cultivo de plantas, a criação de animais ou mesmo a pesca. Pode-se comer qualquer tipo de carne ou grão.<sup>61</sup> Ora, a própria manutenção da vida exige a manutenção da cadeia alimentar. Os direitos da Natureza, portanto, representam um interesse maior, que é a manutenção do ecossistema. Alimentar-se de carne, cortar árvores, consumir produtos a base de plantas e animais, tudo isso é possível desde que o respeito por todas as formas de vida e a

---

57 A vagueza do tema é inegável. As incertezas se multiplicam. Não obstante, para Christopher Stone isso é apenas reflexo do tabu instaurado em torno da extensão da personalidade à Natureza. Na medida em que se assume o meio ambiente como sujeito espera-se que as dúvidas se dissipem. (STONE, Christopher D. *Should tree...Op. Cit.*, p.40)

58 *Ibidem*, p.9.

59 RODRIGUES, Danielle Tetü. *Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar*. 2007. 119 f. Tese (doutorado em Meio Ambiente e desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/12358>>. p.25.

60 GOUVEIA, Cláudia *et al.* A positivação dos direitos da natureza na Constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.8. n.12. p.61-77. jan./abr. 2013. p.64.

61 ACOSTA, Alberto. Los derechos de la Naturaleza con Derechos: una lectura sobre El derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; Martínez, Esperanza (Org.). *La Naturaleza con derechos: dela filosofia a la política*. p. 317-362. Quito: Abya-Yala, 2011. Disponível em: <<http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>>. p. 354.

continuidade de seu conjunto estejam assegurados. A justiça ecológica, então, não defende uma Natureza intocada, mas sim uma Natureza preservada em seus conjuntos de vida.

Não houve na Constituição equatoriana atribuição de direitos individuais “aos seres vivos que compõem os ecossistemas, como árvores e animais individualmente considerados.”

<sup>62</sup>Assim, é a “espécie enquanto totalidade” que se visa proteger.<sup>63</sup> Dessarte, o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito não significa reconhecer a ela os mesmos direitos que aos humanos,<sup>64</sup> sequer conceder endogenamente os mesmos direitos a cada um de seus componentes.<sup>65</sup>

A partir da visão ecocêntrica proposta pela corrente dos direitos da Natureza, fica claro que não há problema em matar animais. Mais uma vez fica explícito o respeito pela Natureza como um todo. O ecossistema globalmente considerado é protegido como sujeito de direito, e não a espécie individualmente. No entanto, a pergunta que se segue é: qual a medida do respeito? Ainda, para além dos animais e pensando agora nos conjuntos naturais vivos, até que ponto é possível a utilização do meio ambiente em prol do ser humano? Qual a linha que separa o respeito e a violação dos direitos da Natureza-sujeito?

Eugenio Raul Zaffaroni dá o critério: *o que se proíbe é o abuso supérfluo e desnecessário*. A ética proveniente do entendimento da Terra como sistema integrado (e como sujeito de direito) não se confunde com teses extremas, pois não exige o impossível. Isto é, não exige interromper a cadeia alimentar. Não proíbe a satisfação das necessidades vitais dos seres vivos, mas sim o consumo e a exploração da vida além do necessário.<sup>66</sup>

Ao ressignificar esses conceitos modernos o Neoconstitucionalismo dos Andes tenta provar que uma nova categoria de sujeitos de direito não é apenas possível, mas necessária, pois a alteração do quadro exploratório não ocorrerá com uma mágica mudança de consciência da sociedade. A alteração institucional a que se faz referência depende, com a força do Direito, de repensarmos nosso lugar *na e com a Natureza*.<sup>67</sup>

---

62 GOUVEIA, Cláudia *et al.* A positivação dos direitos da natureza...*Op. Cit.*, p. 73.

63 OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza...*Op. Cit.*, p.11340.

64 Afinal, “o reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à Natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os *mesmos* ou *equivalentes* direitos”. (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro...*Op. Cit.*, p.26)

65 O autor cita um exemplo interessante: “Agora, dizer que a Natureza deve ter direitos não é dizer algo tão estúpido como, por exemplo, que a ninguém será permitido cortar uma árvore. Nós dizemos que os seres humanos têm direitos, mas – pelo menos ao tempo deste artigo – eles podem ser executados.” (tradução livre). (STONE, Christopher D. *Should tree...**Op. Cit.*, p.11)

66 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2011. p.85.

67 STONE, Christopher D. *Should tree...**Op. Cit.*, p. 48.

Na prática, supõe-se que reconhecer personalidade jurídica à Natureza além de ampliar sua proteção, limitaria o consumo desenfreado incentivado pelo capitalismo.<sup>68</sup> É inequívoco o parâmetro de utilização dos recursos oferecidos pelo ambiente aos humanos: consome-se apenas o *necessário*.<sup>69</sup>

Outro ponto fundamental para a compreensão da personalidade jurídica da Natureza é a diferenciação dos direitos da Natureza dos direitos humanos. Muito se ouve dizer que assim como conceder direitos aos animais enfraquece os direitos do homem, reconhecer a Natureza como sujeito de direito rebaixaria o valor do humano.<sup>70</sup> Entretanto, não se deve confundir o direito humano a um ambiente sadio, tal como previsto expressamente no artigo 14 da Constituição equatoriana<sup>71</sup>, com os direitos da Natureza. A distinção não é excludente, mesmo porque um ambiente ecologicamente equilibrado ao humano impescinde do respeito aos direitos da Natureza. Aí está o empreendimento a ser levado a cabo pela doutrina jurídica, qual seja relacionar os direitos fundamentais humanos aos direitos da Natureza. Há uma transversalidade dos direitos ecológicos em todo o campo dos direitos fundamentais. A rigor, o direito ao trabalho, à moradia, à previdência, e todos outros direitos do ser humano estão

---

68 Sem o aprofundamento desejado acerca da sociedade de consumo que se instaurou desde o final da Segunda Grande Guerra, sintetiza-se aqui a ideia do consumismo contemporâneo no valor que se dá às posses do indivíduo em detrimento do *ser*. Pasmem, na sociedade de consumo atual, o sentimento de pertencimento na comunidade está atrelado ao quanto se consome: o *status* de cidadania depende do poder de compra. Três fatores explicam o hiper-consumo. São eles i) industrialização exacerbada; ii) desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação; e iii) globalização (diluição das fronteiras). (cf. CANAN, Ricardo. Direito ao desenvolvimento econômico e sociedade de consumo. In: PIOVESAN, Flávia e FACHIN, Melina Girardi (Coord.). *Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global*. v.5. p. 103-120. Curitiba: Juruá, 2012, p.112 *et seq.*)

69 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama... Op. Cit.*, p.142.

70 Em rebate, primeiramente frise-se que nesse paradigma fundado no mais amplo relacionamento recíproco (holístico diríamos) haverão de ser considerados em sua dignidade, além da biodiversidade, também as nações plurais e os povos em sua diversidade. No paradigma inaugurado pelo Neoconstitucionalismo Andino a que se faz referência, os direitos da Natureza não excluem o reconhecimento expresso das outras seis categorias de direitos na Constituição do Equador: (i) do *Buen vivir*; (ii) de pessoas e grupos de atenção prioritária, de comunidades, povos e nações; (iii) de participação; (iv) de liberdade; (v) de proteção; (vi) de responsabilidades (artigos 10 a 83). Ora, a preocupação com os direitos humanos está presente. O Equador dedica um título inteiro às “Relaciones internacionales” (Título VIII). Neste título está inserto o artigo 417 de sua Constituição, norma reconhecedora da aplicabilidade irrestrita dos tratados internacionais de direitos humanos: “Art. 417. Los tratados internacionales ratificados por El Ecuador se sujetarán a lo establecido en la Constitución. Em el caso de los tratados y otros instrumentos internacionales de derechos humanos se aplicarán los principios pro ser humano, de no restricción de derechos, de aplicabilidad directa y de cláusula abierta establecido sem la constitución.” (Nesse passo, cf. mais uma vez BALDI, Cesar. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. n.9. p. 51-72. jan.-jun./2013)

71 (Constituição do Equador) “Art.14. Se reconoce El derecho de la población a vivir en um ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el *buen vivir*, *sumak kawsay*.”

entrecortados pelos direitos ecológicos.<sup>72</sup> Aliás, conforme reconhece o preâmbulo da Constituição equatoriana, o homem faz parte da Natureza.<sup>73</sup>

De fato, entender a Natureza como sujeito exige um exercício *estranho*, porque determina que seja elaborada em termos antropocêntricos por um humano. No entanto, mesmo na presença desse estranhamento, ao tratar de razões para proteger a Natureza pelo seu valor intrínseco é possível englobar interesses humanos no balanço final entre custos e benefícios da personalização dos entes naturais. Ou seja, essa estranha dificuldade não excluiria as *vantagens* de conferir direitos à Natureza.<sup>74</sup> Por exemplo, a fragmentação dos interesses humanos relacionados a um determinado ecossistema é tamanha que nem sempre todos os afetados por um dano ambiental podem fazer valer seus direitos. Logo, conceder direitos à Natureza estende, indiretamente, os benefícios a ela assegurados aos seres humanos que dependem dela para viver. É o exemplo de um pescador que mora na foz de um rio poluído em sua nascente. Sem saber o local em que se despeja resíduos no rio, este homem que sobrevivia dos peixes ali coletados passará fome. Caso fosse o rio sujeito de direitos (como no caso Vilacamba ficou evidenciado), faria valer em toda extensão da corrente de água suas garantias legais. Dessa sorte, mesmo na perspectiva antropocêntrica, conceder personalidade aos elementos da Natureza pelo seu valor intrínseco é vantajoso para homem. E não se esqueça que o tutor da Natureza é também o tutor das gerações do futuro.<sup>75</sup>

Desta maneira, com a mesma facilidade com que se reconhece nos ordenamentos jurídicos sujeitos de direito diversos do ser humano, como por exemplo as pessoas jurídicas, “desde una perspectiva normativa, no existiria inconveniente alguno para declarar la naturaleza como sujeto de derechos.”<sup>76</sup>

No entanto, seja qual for a argumentação a favor dos direitos da Natureza, para muitos a proposta subsiste como absurda. Afinal de contas, essa “revolução” seria uma tentativa inócua de resolver os problemas do globo terrestre. Se há possibilidade da Natureza

---

<sup>72</sup>A dimensão ecológica ou socioambiental integra a qualidade ambiental como pressuposto de um bem-estar existencial – da vida humana e também da vida não-humana. Nesse sentido cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.175-205.

<sup>73</sup> “CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, *de la que somos parte* y que es vital para nuestra existencia[...]” (grifos ausentes no original)

<sup>74</sup>STONE, Christopher D. *Should tree...Op. Cit.*, p. 44.

<sup>75</sup>*Ibidem*, p.28.

<sup>76</sup>CAMPAÑA, Farith Simon. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? *Revista Iuris Dictio*. Quito, Equador. a. 13. v. 15. p.9-38. jan.-jun./2013.

Disponível em: <[http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/Documents/iurisdictio\\_015.pdf](http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/Documents/iurisdictio_015.pdf)>. p.25.

ser sujeito de direito, essa alteração da realidade normativa esconde a verdadeira necessidade: a alteração das condições materiais de existência. É dizer, ao oposto da real necessidade de acabar com a exploração predatória da Natureza, vemo-nos numa posição em que personificar a Natureza e seus elementos parece bastar, o que na opinião dos críticos é falso.

Isso porque os seres humanos enquanto realidade única no planeta, compartilhem sua casa, a Natureza. A separação de fato havida entre humano e natural, operada pelo capitalismo, é a mesma separação procedida entre os indivíduos que leva à desagregação do social. A destruição da Natureza, portanto, coincide com a transformação da condição social humana em mercadoria levada a termo pelo sistema capitalista. Dito isso, o verdadeiro campo de batalha para a mudança não seria o jurídico, mas o político.<sup>77</sup>Disso se alcança a crítica aos direitos da Natureza em sua completude, pois não bastaria a personificação das realidades para alcançar o fim da devastação.<sup>78</sup>

Entretanto, subsistem fortes motivos que justificam a extensão de personalidade, apesar das críticas e dos argumentos no sentido de que os direitos da Natureza não vão além em eficácia do que os atuais mecanismos de proteção antropocêntricos. Tais motivos seriam classificados como argumentos utilitaristas. Conceder personalidade jurídica à Natureza, representada judicialmente por qualquer pessoa e não só pelo Ministério Público, possibilitaria uma tutela específica, com foco integral no meio ambiente.<sup>79</sup> É exatamente o que faz a Constituição Equatoriana ao legitimar qualquer interessado à proteção do meio ambiente. Vimos bem o grau de proteção que o Rio Vilacamba recebeu quando em juízo foi defender seus direitos.

É preciso estar atento às mudanças, e atualmente quanto ao meio ambiente ocorre uma alteração classificatória dos bens. No passadores *nullius*, agora a Natureza sofre um processo acelerado de patrimonialização. Há um isolamento do todo ambiental em florestas, solos, ar, fauna, flora, água, enfim, os mais diversos componentes da Natureza transformam-

---

77PARGA, José Sánchez. Discursos retroevolucionarios: sumakkawsay, derechos de la naturaleza y otros pachamamismos. *Ecuador Debate*. n. 84. p.31-50. Quito, Ecuador. Diciembre/2011. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2013/06/Ecuador-debate-84.pdf>>. p. 46.

78Alerte-se que a sempre presente crítica ao reformismo institucional como medida em tese inútil às reais transformações foi percebida por Gargarella: “Enefecto, y hasta hace pocos años, los líderes y militantes de la izquierda no dudaron en tratar todas las cuestiones relacionadas con el cambio institucional como medidas meramente “reformistas” (y por tanto indeseables) o, lo que resulta más común y más grave, como iniciativas vinculadas con la ‘superestructura’ y por tanto finalmente inútiles.” (GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, C.R. *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: SigloVeinteuno Editores, 2011.p.94).

79 Stone traz uma interessante comparação: “Eu não tenho dúvidas, por exemplo, que o Sistema de Seguro Social está sendo administrado *para mim*; mas eu não gostaria de abdicar meu direito de impugnar pessoalmente suas ações quando elas me prejudicam, e quando a necessidade indicar.” (tradução livre). (STONE, Christopher D. *Should tree...Op. Cit.*, p.25)

se em recurso.<sup>80</sup>O que se vê é a repersonalização do Direito Civil concomitante à patrimonialização da Natureza. O conceito de *res nullius* esvazia-se, restringindo a poucos elementos como a atmosfera, a luz solar, ou os recursos marítimos. Todo o resto passa a ter donos, sejam privados, seja o próprio Estado. Quando o processo se volta à apropriação privada, ele amplia a perspectiva liberal e antropocêntrica do Direito Civil clássico. Quando se dirige ao patrimônio do Estado, longe de representar apenas a proteção da Natureza, isso também significa sua transformação em bens econômicos disponíveis no mercado.<sup>81</sup>

É nessa insuficiência mantenedora do *status quo*, radicado na centralidade do *dominus*, que residem os argumentos mais fortes para conceder direitos à Natureza.

As considerações lançadas vão além da alteração do titular dos elementos naturais. Elas indicam as vantagens de reconhecer a Natureza como sujeito de direito. Se ela, através de representantes, pode ajuizar ações visando a reparação de um dano (ou ainda outras tutelas) que a beneficie diretamente, isso representa situação de proteção maior do que quando ela é apenas objeto da tutela voltado ao humano. Portanto, a mais importante mudança ao enquadrar a Natureza como sujeito de direito é permitir a sua percepção não mais como coisa “*commodity*, recurso natural, mas como entidade dotada de direitos constitucionalmente garantidos, que, *prima facie*, não gozam de qualquer prevalência ou preterição em relação a qualquer direito humano.”<sup>82</sup> Portanto, no plano estritamente jurídico, reconhecer a Natureza como sujeito de direito é permitir o reconhecimento autônomo dela como sujeito agredido, cabendo até mesmo a legítima defesa contra atos que importem em sua destruição.<sup>83</sup>

#### 4. Considerações finais

A multiplicação dos sujeitos de direito ao longo da história não raro traz consigo estranhamento, temor, ou mesmo risadas por parte dos juristas. Essas atitudes são compreensíveis, vez que até o reconhecimento dos direitos dos novos sujeitos eles são vistos como *coisas* aptas ao uso daqueles que já são reconhecidos como sujeitos. Assim foi com as

---

<sup>80</sup>SILVA, José Robson. *Paradigma...Op. Cit.*, p.60.

<sup>81</sup>A titularidade nas mãos do Estado enfrenta outros modos de apropriação privada dos bens públicos, como ocorre por meio dos conhecidos instrumentos de permissão e concessão administrativa. A apropriação privada, portanto, se mantém mesmo quando a propriedade é estatal. O dado peculiar é a sutileza dessa apropriação, diversa da brusca tomada de bens naturais por particulares. (SILVA, José Robson. *Paradigma...Op. Cit.*, p.63 e 76)

<sup>82</sup>GOUVEIA, Cláudia *et al.* A positivação dos direitos da natureza...*Op. Cit.*, p.71.

<sup>83</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama...Op. Cit.*, p.142.

mulheres e com os escravos, por exemplo. De qualquer modo, a perspectiva histórica mostra que o estranhamento ou sensação de hilaridade ao reconhecer as *coisas* como *sujeitos* radica na falta de consideração das *coisas* pelo que são por si só. Radica, portanto, na falta de consideração do valor intrínseco dessas coisas. Por isso que, para Christopher Stone, só passamos a considerar o valor dessas *coisas* a partir do momento em que concedemos *direitos* a elas; a partir do exato ponto na história em que as reconhecemos como *sujeitos*.<sup>84</sup> Esse aparente paradoxo tem a força de abrir nossos olhos à consideração da Natureza.

De todo modo, claro está que conceder personalidade jurídica à Natureza, como fez o Equador, acarreta sim consequências diversas das atuais na linha de defesa do meio ambiente. A classificação dessas consequências como utilitarista não tem nenhum demérito. A vantagem principal de conceder à Natureza personalidade jurídica seria a de propiciar uma nova ética de responsabilidade para com nosso planeta e com seus habitantes. O reconhecimento dos entes naturais como sujeitos de direito vai nesse sentido.

Os críticos da proposta não estão integralmente desvinculados da razão. De fato, o potencial para exigir a implementação desses direitos atribuídos aos novos sujeitos é superado apenas através da força política, como de certo modo vem acontecendo nos países andinos. Essa força, por mais robusta que seja a teorização que a fundamenta, pertence majoritariamente aos movimentos que reivindicam a implementação desses direitos nos ordenamentos jurídicos, ocasião em que se tornam direitos sindicáveis.

É inegável que o maior óbice à extensão da personalidade jurídica à Natureza é o sistema dominial atrelado ao capitalismo. No sistema capitalista que molda nossas vidas contemporaneamente o meio ambiente é um bem passível de apropriação. Como visto no início, o sujeito de direito é elemento propulsor das trocas de mercado, e qualquer tentativa de desvincular os interesses difusos “de uma ordem centrada na dominialidade, [...] também esbarra na estrutura do sistema capitalista.”<sup>85</sup> Por isso a constitucionalização dos direitos da Natureza, como aconteceu na Constituição do Equador, “representa um reconhecimento da falta de sustentabilidade do modo de vida ocidental contemporâneo.” Mesmo que ainda seja cedo para saber “se a sociedade equatoriana se move em direção ao fim do consumismo e do desejo de alto padrão de vida”, essa é a principal mensagem que deixa o Neoconstitucionalismo Andino através da concessão de personalidade jurídica à Natureza.<sup>86</sup> Independente das dúvidas e das críticas que possibilitarão o aperfeiçoamento teórico e prático

---

84 STONE, Christopher D. *Should tree...Op. Cit.*, p.8-9.

85 SILVA, José Robson. *Paradigma...Op. Cit.*, p.259.

86 GOUVEIA, Cláudia *et al.* A posituação dos direitos da natureza...*Op. Cit.*, p.74.

do tema, mudanças como a que se deu no Equador devem se operar em nível mundial, e o mais rápido possível.



## 5. Referências

- ACOSTA, Alberto. Los derechos de la Naturaleza con Derechos: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; Martínez, Esperanza (Org.). *La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. p. 317-362. Quito: Abya-Yala, 2011. Disponível em: <<http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>>
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ANDRADRE, Manuel Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1997.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*.v. 103. p. 277-299. jan./dez. 2008.
- BALDI, Cesar. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. n.9. p. 51-72. jan.-jun./2013.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *BDJur*. Brasília-DF. dez./2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26184>>
- BERNARDES DE MELLO, Marcos. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAMARGO, Alfred José Cavalcanti Jordão de. *Bolívia – a Criação de um Novo País a Ascensão do Poder Político Autóctone das Civilizações pré-colombianas a Evo Morales*.Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2006.
- CAMPAÑA, Farith Simon. Derechos de la naturaleza: ¿innovación trascendental, retórica jurídica o proyecto político? *Revista Iuris Dictio*.Quito, Equador. a. 13. v. 15. p.9-38. jan.-jun./2013. Disponível em: <[http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/Documents/iurisdicio\\_015.pdf](http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/Documents/iurisdicio_015.pdf)>
- CANAN, Ricardo. Direito ao desenvolvimento econômico e sociedade de consumo. In: PIOVESAN, Flávia e FACHIN, Melina Girardi (Coord.). *Direitos Humanos na ordem contemporânea:proteção nacional, regional e global*. v.5. p. 103-120. Curitiba: Juruá, 2012.
- CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica:seu sentido e limites*.v.1: Para uma teoria geral da relação jurídica civil. 2. ed. Coimbra: Centelha, 1981.
- CAVEDON, Ricardo. Os Direitos Socioambientais sob a perspectiva do Constitucionalismo Latino Americano. *Revista Direito em Debate*. Ijuí. n. 40. p. 193-241. jul.-dez./2013.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil:parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1988.

EQUADOR. Acórdão na apelação cível número 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Relator Luis Sempértegui Valdivieso. Equador, Loja.30. mar. 2011. Disponível em <[http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia\\_ce\\_referencia.pdf](http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf)>

EQUADOR. Constituição (2008). *Constituição da República do Equador*:promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f. Disponível em <<http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>>

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexiones sobre el proceso constituyente boliviano y El nuevo constitucionalismo sudamericano. *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*. n.7. p. 93-110. jan.-jun./2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*.14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: parte geral*. v.1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, C.R. *El derecho en América Latina: un mapa para El pensamiento jurídico Del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veinteuno Editores, 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*.3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*. a. 17. v. 65. p. 333-361. São Paulo: Revista dos Tribunais. jan.-mar./2012.

GOUVEIA, Cláudia *et al.* A positivação dos direitos da natureza na Constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.8. n.12. p.61-77. jan./abr. 2013.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*.São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do Direito Civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: EHRHARDT JR, Marcos; DIDIER JR, Fredie. *Revisitando a teoria do fato jurídico: homenagem a Marcos Bernardes de Mello*.São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*. a. 36. n. 141. p. 99-109. jan./mar. 1999.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial*. v.65.p.21-32, 1993. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>>

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: Um Enquadramento. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*. a. 2. n. 10. p. 11325-11370. Lisboa, 2013. Disponível em: <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11325_11370.pdf)>

PARGA, José Sánchez. Discursos retroevolucionarios: sumakkawsay, derechos de la naturaleza y otros pachamamismos. *Ecuador Debate*. n. 84. p.31-50. Quito, Ecuador. Dez./2011. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2013/06/Ecuador-debate-84.pdf>>

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*.v. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar*. 2007. 119 f. Tese (doutorado em Meio Ambiente e desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/12358>>.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). 2. ed. p. 1-34. Renovar: RJ, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. p.175-205. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SILVA, José Robson. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STONE, Christopher D. *Should tree have standing? Toward legal rights for natural objects*. Palo Alto: Tioga, 1988. Disponível em <[http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees\\_Standing.pdf](http://isites.harvard.edu/fs/docs/icb.topic498371.files/Stone.Trees_Standing.pdf)>

SUÁREZ, Sofía. *Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza – Caso rio Vilacamba*. Quito, Equador: Friedrich-Ebert-Stiftung. Ago. 2013. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf>>

TEPEDINO, Gustavo. Introdução: crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: *A Parte Geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. p. XV-XXXIII. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil brasileiro: introdução e parte geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2011.